



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2022**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a contratação de empresa para fornecimento de SEGURO VEICULAR para os veículos que compõem a frota da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, conforme descritas e especificadas em Anexos deste instrumento convocatório., conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

**1. DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ: 61.198.164/0001-60, com fundamento nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

**2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta, no meio de apresentação dos fatos, em síntese, que:

“A presente licitação, cujo objeto é a contratação de seguro, foi instaurada para selecionar empresa de pequeno porte – EPP ou microempresa – ME, com exclusividade”

Continua:

“O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte previu expressamente que o tratamento diferenciado não alcança empresas de seguros; sendo assim, não há de se aplicar a lei complementar n.º 123/06 para legitimar a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequena porte;”

Alega ainda que, contrato de seguro somente pode ser celebrado com sociedade seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP; sociedades seguradoras só podem ser constituídas na forma societária de sociedades anônimas; as empresas de pequeno porte e as microempresas não são sociedades anônimas, tampouco têm autorização da SUSEP; e, com efeito, o edital deverá ser alterado para excluir a possibilidade de participação das empresas de pequeno porte e das microempresas nesta licitação.

**3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante:

- a) A presente IMPUGNAÇÃO seja regularmente recebida e processada;
- b) As razões expostas pela Impugnante sejam totalmente acolhidas e que lhe seja dada a oportunidade de regular participação neste certame, na qualidade de seguradora, sociedade anônima, mediante publicação de novo edital.

**4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/1993 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Sendo a mesma analisada por parte desta Comissão, importa-se em destacar que a LC n.º 123/2006, alterada pela LC n.º 147/2014, em seu art. 48, inciso I, e o citado Decreto regulamentador, em seu art. 6º, dispõem que as licitações que envolvam itens ou lotes com valor estimado de até R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Acontece que, a própria LC nº 123/2006, no § 4.º do seu art. 3.º, dão a saber:

§ 4o Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

Importa-se destacar os requisitos fixados para a constituição e atuação de uma empresa de seguros, conforme também demonstrado pela impugnante, que;

Código Civil Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Decreto-lei n.º 73/66 Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Portanto, para o objeto deste Processo Licitatório, não se admite a exclusividade para as empresas beneficiadas pela LC nº 123/2006, sendo necessária a retificação do Edital.

## **5. DA DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA-ME, para, no mérito, DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente, DECIDINDO:

- a) Retificar o Edital de Licitação, excluindo-se os itens 3.1 e 3.1.1 onde menciona a exclusividade ME/EPP/EQUIPARADAS;
- b) Alterar a data da sessão e permitindo a ampla concorrência no certame.

Ficam cientificados as licitantes da referida decisão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

É a decisão.

SIMEIRE SILVA MOREIRA CUNHA

**Pregoeira**